

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir o desconto de doações ou contribuições para organizações sociais sem fins lucrativos, desde que autorizadas pelo empregado, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

O Projeto tem por escopo acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir que o trabalhador cuja renda mensal seja superior a três salários mínimos autorize o desconto de até 3% (três por cento) de sua remuneração mensal, como contribuição ou doação a organizações sociais sem fins lucrativos.

Dispõe, além disso, que as contribuições efetuadas na forma do projeto não poderão ser utilizadas pelo empregador para fins de publicidade ou para a obtenção de benefícios de qualquer natureza.

O Projeto foi distribuído para o exame desta Comissão – em caráter terminativo – e não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Por se tratar de Projeto diretamente atinente à proteção do salário do trabalhador e ao trabalho social realizado pelo terceiro setor, a matéria se acha no âmbito de competência desta CAS, nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria é, além disso, de competência da União e do Congresso Nacional, inexistindo invasão da iniciativa privativa de outro dos Poderes, a teor dos arts. 22, I, e 61, § 1º, da Constituição. Há, portanto, capacidade de proposição atribuível a qualquer dos membros do Congresso, não ocorrendo, ademais, qualquer óbice legal ou regimental ao processamento do Projeto.

O autor da proposição justifica sua apresentação como maneira de incentivar a cultura de solidariedade entre os cidadãos e a participação dos trabalhadores nas práticas sociais das entidades do terceiro setor.

Ressalta que, no Brasil, as pessoas preferem dar pequenas esmolas diretamente a colaborar com instituições que façam trabalho consistente de erradicação da pobreza. Essa característica, em parte derivada da desconfiança generalizada com as instituições do terceiro setor, fez com que o Brasil se situasse em 91º lugar no World Giving Index, ranking mundial da participação financeira nas atividades sociais.

Oportuna e adequada, em nosso entendimento, a iniciativa do Autor.

Uma das características que julgamos essenciais para a construção de uma sociedade mais equânime reside na sua capacidade de organizar uma rede de proteção e de promoção social ancorada na atuação da própria sociedade.

Efetivamente, por mais que o Estado seja capaz de organizar políticas eficientes de inclusão social, temos de convir que é impossível e

indesejável deixar a operação dessas políticas unicamente ao Estado. Mais que isso, podemos, mesmo, considerar que quanto mais equânime e socialmente justa uma sociedade, menor será, em termos percentuais, a participação do Estado na rede de segurança social e maior será, reversamente, a participação da sociedade civil organizada na criação e na execução de programas e serviços. Esse processo não se confunde com a simples caridade, mas, antes, reflete o estágio da capacidade de auto-organização e a reduzida dependência de uma sociedade em relação às instâncias de planejamento e execução estatais.

Nesse sentido, o Projeto incorpora um entendimento adequado: se é verdade que o salário deve ser protegido, é correto, também, entender que o trabalhador tem autonomia para dispor de sua remuneração, desde que essa autonomia seja protegida da ação malfazeja de terceiros.

Assim, se permite o desconto do salário dos trabalhadores para contribuição a entidades da sociedade civil, o Projeto busca impedir que essa participação se transforme em confisco disfarçado da remuneração em benefício de entidades mantidas ou criadas pelo empregador, bem como que o empregador se valha da doação de seus trabalhadores para buscar a sua própria promoção. A contribuição dos trabalhadores deve partir de sua própria vontade, além de ser dirigida a entidade de sua escolha.

Entendemos, contudo, ser necessário disciplinar, de alguma forma, a idoneidade das organizações donatárias dos recursos dos trabalhadores. Por esse motivo, sugerimos que as doações somente possam ser encaminhadas às entidades efetivamente existentes há pelo menos três anos e cuja finalidade conste de um rol de atividades já consagrado na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regulamenta as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Dessa forma, entendemos, ajudamos a afastar eventuais entidades espúrias ou mal-intencionadas do quadro de beneficiários da legislação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 142, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art.462.....

§ 5º O empregado com renda mensal superior a três salários mínimos poderá autorizar, por escrito e em caráter revogável e retratável, o desconto de até 3% (três por cento) de sua remuneração mensal como contribuição ou doação para organizações sociais sem fins lucrativos;

§ 6º É vedada a contribuição a fundações próprias ou outras entidades constituídas e mantidas pela empresa ou que contem, em seu quadro diretivo, com o empregador, seus diretores ou proprietários, cônjuges, companheiros, ou seus parentes até o quarto grau.

§ 7º As organizações sociais beneficiárias das doações ou contribuições deverão ter sido constituídas e se encontrar em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos e poderão ter por objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ 8º As doações e contribuições efetuadas, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º, não poderão ser utilizadas, pelo empregador, para fins de publicidade ou propaganda ou para obtenção de quaisquer benefícios de outra natureza, sob pena de indenização em dobro dos valores descontados, em benefício do empregado doador ou contribuinte.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator